Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1086/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/256/2017
PROTOCOLO	: 1767745
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JULIO CESAR DE SOUZA
INTERESSADO	: CAMPANHOLLI & CIA. LTDA. - ME
VALOR	: R$ 956.477,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DIAS DE ATRASO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços são regulares ao demonstrarem conformidade com as prescrições legais e normas regulamentares.

Considerada a quantidade de dias em atraso na remessa de documentos que ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 6 (seis) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adota-se a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2016 e da Ata de Registro de Preços s/n, celebrada pelo Muncípio de Paranhos/MS e a empresa Campanholi & Cia Ltda - ME; com **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2016, e da ata de registro de preços s/n, nos termos do art. 121, I, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, celebrada pelo Município de Paranhos/MS, objetivando a aquisição de pneus e câmaras de ar, constando como responsável o Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito municipal, à época.

O certame foi adjudicado à empresa Campanholi & Cia. Ltda. – ME, no valor de R$ 956.477,00 (novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), conforme Análise ANA-4ICE-56001/2017 (peça 33), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, observando a remessa intempestiva dos documentos da ata de registro de preços a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-11393/2019 (peça 44), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data da publicação do extrato da ata	11/11/2016
Data limite para remessa	5/12/2016
Data de remessa	13/12/2016

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 6 (seis) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2016 e da Ata de Registro de Preços s/n, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. ltfc
SETAC.LBA/ARP/DSSM